

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/09/2021 | Edição: 177-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.798, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta o [art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021](#), para dispor sobre as condições para a prorrogação do período de suprimento dos contratos de compra e venda de energia do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021](#),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o [art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021](#), para dispor sobre as condições para a prorrogação do período de suprimento dos contratos de compra e venda de energia elétrica do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, firmados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos do disposto no [inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

Art. 2º O gerador contratado no âmbito do Proinfa que tenha interesse em prorrogar o contrato de compra e venda de energia deverá apresentar requerimento à Eletrobras até 11 de outubro de 2021, em observância ao disposto no [inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 14.182, de 2021](#).

§ 1º Não serão prorrogados os contratos de compra e venda de energia cujos contratados não manifestarem interesse no prazo previsto no **caput**.

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL efetuará a apuração dos benefícios tarifários de que trata o [inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 14.182, de 2021](#), até 11 de novembro de 2021.

§ 3º A apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos.

Art. 3º Na hipótese de existência de benefícios tarifários de que trata o § 3º do art. 2º, a Eletrobras celebrará termo aditivo para a prorrogação da vigência dos contratos de compra e venda de energia do Proinfa, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O termo aditivo de que trata o **caput** estabelecerá:

I - a prorrogação de vigência do contrato pelo período de vinte anos, contado da data de vencimento do contrato atual;

II - o preço correspondente ao preço-teto do Leilão de Energia Nova - LEN A-6, de 18 de outubro de 2019, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vir a substituí-lo;

III - a não concessão dos descontos previstos no [§ 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), ao gerador contratado;

IV - a renúncia do gerador contratado ao reajuste do preço-teto pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M referente ao período de 2020 para 2021, que será substituído pelo IPCA retroativamente a esse período;

V - a obrigação de pagamento da diferença apurada em decorrência da aplicação do disposto no art. 6º; e

VI - o IPCA como índice de referência para o reajuste do preço-teto.

§ 2º O termo aditivo do contrato terá cláusula que indicará que os efeitos do disposto nos incisos II, III e VI do § 1º deverão retroagir a 11 de outubro de 2021.

§ 3º As condições do termo aditivo de que tratam os incisos II, III e VI do § 1º serão aplicadas para o contrato vigente.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º, serão considerados os seguintes preços da energia contratada:

I - para o gerador de fonte hidrelétrica: R\$ 225,02/MWh (duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos por **megawatt** -hora);

II - para o gerador de fonte eólica: R\$ 173,47/MWh (cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos por **megawatt** -hora); e

III - para o gerador de fonte de biomassa: R\$ 292,00/MWh (duzentos e noventa e dois reais por **megawatt** -hora).

Art. 5º Na hipótese de celebração de termo aditivo para a prorrogação de contrato de compra e venda de energia do Proinfa, o órgão competente prorrogará o ato de outorga do gerador contratado em prazo compatível com o novo prazo de suprimento de energia.

Art. 6º Para fins do disposto nos incisos II e IV do § 1º do art. 3º, a Eletrobras efetuará o cálculo da diferença entre os valores faturados mensalmente e pagos ao gerador com base no IGP-M e os valores que deveriam ter sido faturados, atualizados pelo IPCA.

§ 1º O somatório das diferenças entre os valores faturados será devolvido pelo gerador a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo aditivo, na forma de ajustes negativos nos faturamentos do contrato de compra e venda de energia, em duodécimos.

§ 2º A diferença entre os valores faturados de que trata o § 1º será atualizada mensalmente pelo IPCA até 11 de outubro de 2021.

Art. 7º O [Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

....."

§ 3º A garantia física de empreendimentos de geração será revisada periodicamente e calculada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE conforme diretrizes e metodologias estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia." (NR)

"Art. 12.

....."

§ 4º A EPE cadastrará e habilitará tecnicamente os empreendimentos de geração que poderão participar dos leilões de novos empreendimentos.

....." (NR)

"Art. 75-A.

I - as competências estabelecidas nos [art. 3º-A, art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996](#);

II - a definição de 'aproveitamento ótimo' de que tratam os [§ 2º e § 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 1995](#); e

III - as incorporações aos contratos de concessão de bens e instalações de que trata o [art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único

I - as outorgas de autorização de empreendimentos de energia elétrica, ressalvado o disposto no art. 63;

II - as declarações de necessidade ou de utilidade pública previstas nos [incisos VIII e IX do caput do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#); e

III - as extinções de concessão previstas no [inciso IV do caput do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995](#), para os casos de empreendimentos de capacidade reduzida, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995](#)." (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I - o [§1º-B do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 2004](#); e

II - o [§ 6º do art. 21 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998](#).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Bento Albuquerque

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.